

Revisão Final

ESCRIVÃO DE POLÍCIA CIVIL - DF

Com base no Edital no 1 - PC-DF, de 03.12.2019

• Revisão ponto a ponto •

Polícia Civil do Distrito Federal

COORDENAÇÃO
Henrique Hoffmann
Eduardo Fontes

Língua Portuguesa • Língua Inglesa • Conhecimentos sobre o Distrito Federal • Legislação
• Atualidades • Noções de direito constitucional • Noções de direito penal • Noções de direito processual
penal • Noções de Direitos Humanos • Informática • Matemática e Raciocínio Lógico

2020

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

LÍNGUA PORTUGUESA

Duda Nogueira

Parte I – Edital Sistematizado

1. APRESENTAÇÃO

Olá, leitor(a).

Neste capítulo, abordaremos todos os assuntos de Língua Portuguesa exigidos pela banca CESPE/Cebraspe na prova de **Escrivão de Polícia – PC DF**.

Por se tratar de um livro teórico de revisão final e o edital já ter sido publicado, o conteúdo está inteiramente direcionado aos pontos mais exigidos pela banca.

Sugiro que siga a ordem dos assuntos tratados neste capítulo porque um conteúdo depende de outro. Para entender melhor, o edital foi sistematizado.

Saliento que é de suma importância aplicar a teoria, isto é, resolver questões para fixar a matéria. Estude, por exemplo, pronome e faça várias questões de pronome da banca. Perceberá, então, que a língua portuguesa não é tão difícil assim, mas é fundamental estudar de forma correta para obter um bom desempenho na avaliação iminente.

Material gratuito – sugestões de provas de 2019 para intensificar o estudo e questões comentadas da banca estão disponíveis no blog. Basta acessar este link: dudaprof.blogspot.com – treino CESPE/Cebraspe.

Confira, a seguir, a quantidade de questões exigidas nas últimas provas de CESPE e não perca tempo.

ASSUNTOS	QUESTÕES CESPE/Cebraspe
ACENTUAÇÃO	16
ORTOGRAFIA E SEMÂNTICA	26
PRONOME	37
VERBO	33
ANÁLISE SINTÁTICA	39
PERÍODO COMPOSTO	63
CONCORDÂNCIA	42
REGÊNCIA	14
CRASE	25
PONTUAÇÃO	43

ASSUNTOS	QUESTÕES CESPE/Cebraspe
COESÃO, COERÊNCIA E REESCRITA DE FRASES	122
INTERPRETAÇÃO DE TEXTO	114

2. EDITAL SISTEMATIZADO

Cargo: Escrivão de Polícia		
Itens do edital	No livro	Onde encontrar
<p>1 Compreensão e interpretação de textos de gêneros variados.</p> <p>2 Reconhecimento de tipos e gêneros textuais.</p> <p>DICA Imprescindível saber a diferença entre interpretação e compreensão.</p>	Interpretação de texto	PARTE VI – 1
<p>3 Domínio da ortografia oficial.</p> <p>DICA Palavras acentuadas pela mesma regra e proparoxítonas eventuais.</p>	Ortografia oficial Acentuação gráfica Reforma ortográfica	PARTE II – 1 PARTE II – 2 PARTE II – 3
<p>4 Domínio dos mecanismos de coesão textual.</p> <p>4.1 Emprego de elementos de referenciação, substituição e repetição, de conectores e de outros elementos de sequenciação textual.</p> <p>DICA A coesão é o mecanismo relacionado com elementos que asseguram a ligação entre palavras e frases, de modo a interligar as diferentes partes de um texto. A coerência é responsável por estabelecer a ligação lógica entre ideias, para que, juntas, elas garantam que o texto tenha sentido. Ambos são importantes para garantir que um texto transmita sua respectiva mensagem com clareza, seja harmonioso e faça sentido para o leitor.</p>	Pronome Período composto (conjunção) Coesão, coerência e reescrita de frases	PARTE III – 5 PARTE IV – 4 PARTE V – 1
<p>4.2 Emprego de tempos e modos verbais.</p> <p>DICA Tempos, modos, vozes e correlações verbais. Relembre o emprego dos tempos compostos.</p>	Verbo	PARTE III – 6
<p>5 Domínio da estrutura morfossintática do período.</p> <p>5.1 Emprego das classes de palavras</p>	Análise sintática (termos essenciais, integrantes e acessórios da oração) Classes de palavras	PARTE IV – 1, 2, 3 PARTE III – 1 a 10

Cargo: Escrivão de Polícia		
Itens do edital	No livro	Onde encontrar
<p>5.2 Relações de coordenação entre orações e entre termos da oração.</p> <p>5.3 Relações de subordinação entre orações e entre termos da oração.</p> <p>DICA Para saber período composto (emprego das conjunções), é preciso saber análise sintática.</p>	Período composto	PARTE IV – 4
<p>5.4 Emprego dos sinais de pontuação.</p> <p>DICA Para saber pontuar, é necessário fazer análise sintática da oração e classificar as orações – coordenadas, subordinadas substantivas, adjetivas, adverbiais e reduzidas. Sempre exigem: pontuação nas orações adjetivas, na ordem inversa, no aposto explicativo, nas intercalações e nas citações.</p>	Pontuação	PARTE IV – 8
<p>5.5 Concordância verbal e nominal.</p> <p>DICA O verbo deve concordar com o sujeito (desde que não se trate do verbo <i>ser</i>). Comumente o verbo vem anteposto ao sujeito para tentar confundir o candidato.</p>	Concordância	PARTE IV – 5
5.6 Regência verbal e nominal.	Regência	PARTE IV – 6
5.7 Emprego do sinal indicativo de crase.	Crase	PARTE IV – 7
<p>5.8 Colocação dos pronomes átonos</p> <p>DICA Além de precisar saber as regras de próclise e mesóclise, é necessário relembrar a colocação dos pronomes átonos em locução verbal e tempo composto.</p>	Pronome	PARTE III – 5 Itens 5, 6, 7, 8, 9
<p>6 Reescrita de frases e parágrafos do texto.</p> <p>6.1 Significação das palavras.</p> <p>6.2 Substituição de palavras ou de trechos de texto.</p> <p>6.3 Reorganização da estrutura de orações e de períodos do texto.</p> <p>6.4 Reescrita de textos de diferentes gêneros e níveis de formalidade.</p> <p>DICA Estude esta parte por último porque é, basicamente, a revisão de tudo que foi mencionado no edital até o item 5.8.</p>	<p>Coesão, coerência e reescrita de frases</p> <p>Ortografia e semântica</p> <p>Pronome</p> <p>Análise sintática</p> <p>Período composto</p> <p>Concordância</p> <p>Regência</p> <p>Crase</p> <p>Pontuação</p>	<p>PARTE V – 1</p> <p>PARTE II – 1 e 4</p> <p>PARTE III – 5</p> <p>PARTE IV – 1, 2, 3</p> <p>PARTE IV – 4</p> <p>PARTE IV – 5</p> <p>PARTE IV – 6</p> <p>PARTE IV – 7</p> <p>PARTE IV – 8</p>

PARTE II – FONOLOGIA

Capítulo 1. Ortografia

1. INTRODUÇÃO

Ortografia deriva das palavras gregas *ortho* que significa “correto” e *graphos* que significa “escrita”. Assim sendo, trata-se da **escrita correta das palavras**.

Torna-se importante seu estudo por ser um tópico pedido em concursos. **Dicas** para facilitar o estudo, já que não é aconselhável ler todas as regras:

- 1) Ao se deparar com **palavras novas**, ou seja, desconhecidas, procure o significado no dicionário e anote para que fixe melhor.
- 2) **Faça muitos testes de concursos**, pois as palavras exigidas pelas bancas repetem.

2. O ALFABETO

O alfabeto da língua portuguesa é formado por 26 letras (21 consoantes e 5 vogais). Cada letra apresenta uma forma minúscula e outra maiúscula. Veja:

a A (á)	g G (gê ou guê)	m M (eme)	s S (esse)	y Y (ípsilon)
b B (bê)	h H (agá)	n N (ene)	t T (tê)	z Z (zê)
c C (cê)	i I (i)	o O (ó)	u U (u)	
d D (dê)	j J (jota)	p P (pê)	v V (vê)	
e E (é)	k K (cá)	q Q (quê)	w W (dáblio)	
f F (efe)	l L (ele)	r R (erre)	x X (xis)	

Observação: emprega-se também o **ç**, que representa o fonema /s/ diante das letras: **a**, **o**, **e** e **u** em determinadas palavras.

3. EMPREGO DAS LETRAS K, W E Y

REGRA	EXEMPLO
Em nomes de pessoas originários de outras línguas e seus derivados.	Kant, kantismo; Darwin, darwinismo; Taylor, taylorista.

NOÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

Henrique Hoffmann

Conteúdo Programático (Edital)

1 Disposições preliminares do Código de Processo Penal. 2 Inquérito policial. 2.1 Histórico, natureza, conceito, finalidade, características, fundamento, titularidade, grau de cognição, valor probatório, formas de instauração, notitia criminis, delatio criminis, procedimentos investigativos, indiciamento, garantias do investigado, conclusão. 3 Prisão e liberdade provisória. 4 Disposições constitucionais aplicáveis ao direito processual penal. 5 Lei nº 9.099/1995.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

O processo penal consiste em mecanismo utilizado pelo Estado para impor ao criminoso que comete uma infração penal (crime ou contravenção penal, formada por fato típico, ilícito e culpável) a sanção penal prevista na lei. Porém, para impor a pena, o Estado deve antes seguir os procedimentos instituídos e obedecer a princípios – previstos não apenas na Constituição Federal, como também em tratados internacionais de direitos humanos (a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos) e na legislação infraconstitucional (tal qual o Código de Processo Penal).

O Estado deve se valer do processo penal antes de aplicar sanções penais, com respeito aos direitos e garantias fundamentais. O processo penal é instrumental, e não um fim em si mesmo. Significa que sua finalidade é permitir que o Estado possa se valer do direito de punir para aplicar a sanção penal contra o criminoso. A persecução criminal recheada de garantias corresponde ao chamado devido processo legal, metaprincípio do qual emanam diversas garantias.

A persecução penal se divide em 2 etapas: investigação e processo. Em quaisquer dessas fases, a persecução criminal é conduzida pelo Estado, sendo a oficialidade uma característica marcante. Enquanto o inquérito policial é presidido por autoridade policial, o processo penal é dirigido por autoridade judiciária.

Vistos o conceito, finalidade e as características básicas do processo penal brasileiro, vejamos os mais importantes **princípios**.

Presunção de inocência (não-culpabilidade ou estado de inocência)

Decorre do art. 5º, LVII, da CF. Significa que ninguém pode ser considerado culpado antes que advenha sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Disso decorrem diversas consequências, sendo importante sublinhar:

- a) o acusado não tem que provar sua inocência, cabendo a prova da culpabilidade à parte acusadora;
- b) não é possível a execução provisória da pena (STF, ADCs 43, 44 e 54). O cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos.

Vale ressaltar que é possível que o réu seja preso antes do trânsito em julgado, desde que presentes os requisitos da prisão preventiva, podendo nesse caso o juiz expedir o mandado de prisão.

Ampla defesa

Decorre do art. 5º, LV, da CF, que assegura a ampla defesa, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, todo acusado tem direito à defesa técnica, devendo o Estado providenciá-la, caso aquele não possa fazê-lo (art. 5º, LXXIV, CF).

O acusado também tem direito à autodefesa, mas se trata de opção dele, que pode ou não exercê-la (ou seja, o acusado pode confessar o delito, negá-lo, silenciar a respeito etc.). A defesa técnica deve ser efetiva e a falta dela constitui nulidade absoluta. Já sua insuficiência, de acordo com entendimento do STF (Súmula 523), é causa de nulidade apenas relativa, devendo ser demonstrado prejuízo ao acusado.

É importante observar que a defesa deve ter acesso à todas as provas dos autos e a todas as informações nele disponíveis, inclusive na fase policial (STF, Súmula Vinculante 14), sento que na etapa investigativa o acesso se restringe às diligências já finalizadas e por isso documentadas nos autos.

O imputado tem o direito de conhecer os elementos informativos, como visto acima, pode apresentar-se acompanhado de advogado. Aliás, o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) garante ao advogado o direito de assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos (art. 7º, XXI). É certo, porém, que recente modificação de tal lei garantia aos advogados o poder de requisitar diligências, mas o dispositivo com tal previsão foi vetado pela Presidência da República.

Inexigibilidade de autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*)

É o direito de não produzir prova contra si mesmo.

A CF reconhece ter o acusado direito ao silêncio, devendo ser advertido de sua existência (art. 5º, LXIII). Porém, o direito ao silêncio é apenas uma das facetas do princípio. Há outras consequências.

Além de poder manter-se em silêncio, não sendo obrigado a dizer nada, nem a confessar, o acusado não pode ser obrigado a dizer a verdade. Não se trata de direito de mentir, mas simplesmente que a mentira, nesse caso, não é sancionada. Mas, cuidado: o objetivo da mentira deve ser o da autoproteção do réu, o que significa que, caso a mentira prejudique terceiro, inclusive com imputação de crime a este, poderá o acusado responder pelo crime de denúncia caluniosa. Notem: a mentira não pode servir para a prática de crime. Por isso, não se tem admitido que o acusado minta sobre sua identidade e, caso o faça, cometerá o delito de falsa identidade (STJ, Súmula 522).

O imputado tem o direito de não praticar qualquer ato que possa incriminá-lo. Mas, o direito somente abarca os comportamentos ativos do imputado, caso em que sempre se dependerá de seu consentimento. Não por outro motivo, o STF já considerou que o imputado não tem a obrigação de fornecer material para perícia grafotécnica ou de voz. O

mesmo não se pode dizer quanto ao reconhecimento: o acusado não pode se recusar a ser submetido a reconhecimento, pois, nesse caso, sua postura é apenas passiva, pois cabe a ele tolerar a realização desse meio de prova.

O imputado não pode se sujeitar à coleta de provas incriminadoras invasivas sem o seu consentimento: por prova invasiva, entende-se aquela que, para sua produção, exige que haja intervenção no corpo do imputado, com penetração de instrumentos ou substâncias, com ou sem extração de parte do organismo. Havendo permissão, a prova é lícita. E mais: se o imputado, involuntariamente, fornecer o material, este poderá ser usado (pensem em um filtro de cigarro fumado por ele e recolhido pela polícia em um cinzeiro; ou o caso de recolhimento da placenta, depois do parto, para exame de comparação de DNA, lembrando que a placenta foi expelida naturalmente nessa hipótese). Por fim, a mera inspeção corporal não configura invasão.

Contraditório

Também chamado por alguns de “princípio da bilateralidade da audiência”, decorre do mesmo art. 5º, LV, da CF, que o reconhece ao lado da ampla defesa.

A formulação clássica do princípio do contraditório afirma que este consiste na ciência bilateral dos atos do processo e a possibilidade de contrariá-los. Porém, não é só isso. Contraditório pressupõe conhecimento dos atos e termos do processo, sem dúvida. Mas, implica na possibilidade efetiva de participar de tais atos, podendo neles influir, como ocorre no caso da produção das provas. E as partes no processo devem atuar em seus atos em igualdade de condições.

Importante observar que todas as provas devem ser produzidas sob o contraditório, pois as partes tem o direito de presenciar sua produção e, mais importante, de influir na produção e, por via de consequência, no convencimento do juiz. É por isso que o art. 155 do CPP determina que o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação (pois na fase de investigação, o contraditório não é obrigatório), ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Nestes três últimos casos ocorre o chamado contraditório diferido. Assim, temos o contraditório real: as partes atuam na formação da prova (contraditório para a prova). E temos o contraditório diferido: atua depois da formação da prova (contraditório sobre a prova).

Importante grifar que dispõe o art. 3º-B, §3º do CPP que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria do juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvadas as provas irrepitíveis, provas antecipadas ou meios de obtenção de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

Paridade de armas (ou igualdade de partes)

A Defesa deve ter os mesmos direitos, no processo, que o Ministério Público e vice-versa. É a igualdade formal, que decorre do art. 5º, *caput*, da CF.

Mas, há a necessidade também da igualdade substancial, com a criação de mecanismos que garantam, efetivamente, a igualdade entre as partes no processo, já que a realidade mostra que, na prática, há desigualdade de forças entre o acusado – ou a maioria deles, que não possuem recursos para bancar, por exemplo, assistentes técnicos ou investigações privadas – e o Ministério Público – que tem poder de requisição, conta com a polícia para investigar etc.

Alguns mecanismos foram criados para trazer um maior equilíbrio, podendo ser citados os embargos infringentes (só possíveis para a defesa) e a revisão criminal (é vedada a revisão *pro societate*, ou seja, a revisão só é permitida a favor do acusado). Além disso, o Estatuto da OAB, como visto acima, trouxe também a possibilidade de o advogado assistir ao imputado durante a apuração de infrações, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos (os advogados não têm poder de requisitar diligências, repita-se).

Juiz imparcial e juiz natural

Decorrem de dois dispositivos da CF, quais sejam, os incisos XXXVII (não haverá juízo ou tribunal de exceção) e LIII (ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente) do art. 5º.

A garantia do juiz imparcial é implícita.

Bastante explícita é a garantia do juiz natural, já que os dois dispositivos asseguram que sempre haverá um juiz com competências previamente definidas, de modo que, ocorrendo um crime, já se saberá qual magistrado deverá julgá-lo (na realidade, já se saberá se deverá ser julgado por vara especializada ou se deverá ocorrer distribuição a uma das varas da comarca). Além disso, nenhum tribunal especial não previsto na CF poderá ser formado para julgar um caso determinado.

A criação do juiz de garantias surge para tentar fortalecer a imparcialidade do juiz. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (art. 3º-A do CPP). O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B do CPP). O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato relativo ao inquérito policial, ficará impedido de funcionar no processo. (art. 3º-D do CPP).

O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão (art. 157, §5º do CPP).

Motivação

Decorre da regra do inciso IX do art. 93 do texto constitucional (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação).

Isso inclui não somente as decisões finais, mas também, segundo boa parte da doutrina, as interlocutórias;

Admite-se, porém, sobretudo nos Tribunais Superiores, que o juiz pode referir-se a argumentos do Ministério Público ou o Tribunal pode referir-se às razões de decidir do juiz de primeiro grau, sendo isso suficiente. Os Tribunais Superiores também vêm admitindo não ser necessária fundamentação no recebimento da denúncia, já que se está no início do processo e o recebimento implica em aceitação implícita dos requisitos da inicial acusatória. Recentemente, o STJ decidiu que mesmo o recebimento da denúncia deve ter alguma fundamentação, ainda que mínima, não sendo aceitável simplesmente que o juiz diga “recebo a denúncia”.

No âmbito da custódia cautelar, a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (art. 312, §2º-A do CPP), e a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada (art. 315 do CPP).

Existem 2 regras do CPC que podem vir a ser aplicadas ao processo penal, com importantes implicações práticas sobre a fundamentação das decisões judiciais:

- art. 489, II: traz a obrigação de fundamentar a decisão, quando deverá o juiz analisar as questões de fato e de direito postas à sua apreciação;
- art. 489, § 1º: a sentença não será considerada fundamentada (ou seja, pode ser anulada) se o juiz:
 - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Publicidade

Decorre do inciso LX do art. 5º (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem), e do inciso IX do art. 93 (todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais